

PROCESSO N.º: 912.114
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
DENUNCIANTE: PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, realizada pela Sra. Patrícia Faria Moraes de Araújo Gonçalves em face do Processo Administrativo de Licitação n.º 002/2014 - Pregão Presencial n.º 001/2014, da Prefeitura Municipal de Baependi, cujo objeto é a “coleta e transporte do lixo comercial e residencial gerados no Município de Baependi na zona urbana e na zona rural até o aterro municipal”.

Argumenta a denunciante que, no edital de fls. 13/28, constam irregularidades referentes às visitas técnicas dos licitantes (fl. 19); às exigências de registro das empresas mercantis na junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG (item 1.2.1, fl. 19) e de declaração de disponibilidade ou de propriedade dos veículos a serem utilizados para transporte de resíduos sólidos (item 1.3.2, fl. 20); à estimativa dos custos com o objeto da licitação (fl. 13); à inadmissão de certidões negativas com efeitos de positiva (item 1.2, fl. 19) e à não aplicação da Lei n.º 12.305/10, que trata da destinação final dos resíduos sólidos.

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 21/02/14, às 17:27 horas, sendo que a sessão do pregão estava prevista para ocorrer dia 25/02/14. Por cautela, determinei a oitiva prévia do Prefeito Municipal e do pregoeiro, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, fl. 37.

Após a intimação, foram anexados ao processo os documentos de fls. 43/232, nos quais se defende a legalidade do procedimento em comento, no

que concerne às exigências de aceitação da certidão positiva com efeito de negativa, de estimativa de custos do objeto da licitação e da aplicação da Lei n.º 12.305/10.

Consta, ainda, a informação de nova publicação do Edital do Processo Licitatório n.º 002/2014, retificado nos aspectos referentes às visitas técnicas dos licitantes (fl. 220), ao registro das empresas mercantis, (item 1.2.1, fl. 221), à exigência de declaração de disponibilidade ou de propriedade dos veículos a serem utilizados para transporte de resíduos sólidos (item 1.3.2, fl. 221) e na descrição do objeto da licitação (fl. 214).

Cotejando os argumentos trazidos pela denunciante com o novo edital, fls. 214/232, em juízo preliminar, não vislumbro disposições restritivas à competitividade e prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ressalto, em contrapartida, que esta Corte de Contas poderá determinar a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe, na fase em que se encontrar, até a assinatura do contrato, caso se vislumbre a necessidade em exame mais aprofundado.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica para exame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 da Resolução n.º 12/2008.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Intime-se a denunciante do inteiro teor deste despacho.

Tribunal de Contas, em 11/3/14.

HAMILTON COELHO
Conselheiro Substituto
Relator